



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0016072-84.2013.815.0011

RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
1º EMBARGANTE	: Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico
ADVOGADO	: Giovanni Dantas de Medeiros
2º EMBARGANTE	: João Bosco Florêncio
ADVOGADO	: José Dinart Freire de Lima
EMBARGADOS	: Os mesmos

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRIMEIROS EMBARGOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. MEIO IMPRÓPRIO. SEGUNDOS EMBARGOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA. REJEIÇÃO DE AMBOS.

- Somente cabem Embargos Declaratórios quando na decisão embargada existir algum dos requisitos previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes tais requisitos, impõe-se sua rejeição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** os dois Embargos, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.199.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios com efeitos infringentes interpostos pela Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico (fls. 180/185), visando a declaração da decadência/prescrição; da sucumbência recíproca ou aplicação do art. 11 da Lei nº 1.060/50; e, por fim, que seja conhecido como violados os arts. 131, 333, I, 458, II, todos do CPC; o art. 16, IV, da Lei nº 9.656/98; e “o inciso III, art. 4º, § 4º, art. 54 CDC”.

Trata-se, também, de Embargos Declaratórios (fl.193) interpostos por João Bosco Florêncio, visando corrigir omissão do Acórdão de fls. 177/178v., alegando que não houve arbitramento de honorários sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

Sem delongas, os primeiros Aclaratórios não merecem prosperar. É que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, só são cabíveis Embargos Declaratórios quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Desse modo, é necessária, para seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, inexistindo, impõe-se sua rejeição.

In casu, o Acórdão encontra-se suficientemente fundamentado, restando clara e efetiva as razões, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

Ora, no caso em tela, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pois a decisão combatida é coerente e lógica com os próprios pressupostos. Ademais, os Embargos Declaratórios não servem para reexaminar a matéria já devidamente apreciada pelo Colegiado.

“(...) Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl

no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143). Destaquei.

“A tarefa do tribunal nos EDcl é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente no acórdão. Não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato” (RTJ 103/269).

Logo, inexistem nos presentes autos razões para o acolhimento dos primeiros Embargos, ante a falta de um dos requisitos ensejadores da medida buscada.

Quanto aos segundos Embargos, melhor sorte não teve o Embargante. É que a omissão apontada já foi discutida por esta Corte de Justiça.

Vejamos transcrição de parte do Acórdão atacado:

“Condeno, ainda, o Promovido ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista a natureza da causa e o trabalho desenvolvido no feito, a teor do que estabelece o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.”

Diante do exposto, **REJEITO** os dois Embargos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 01 de setembro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator